



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.902570/2018-38
RESOLUÇÃO	1302-001.243 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ02, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 39930.17529.301117.1.3.04-8234, referente ao período de apuração de setembro de 2017, informando pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Foi proferido o despacho decisório nº 134748696 (fl. 8), em 06 de julho de 2018, não homologando a compensação, pois o DARF indicado como crédito já havia sido alocado a outro débito. Veja:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
51.372.423/0001-73	GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39930.17529.301117.1.3.04-8234	30/09/2017	Pagamento Indevido ou a Maior	10875-902.570/2018-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$99.037,55

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/17	5993	107.776,10	31/10/17

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	107.776,10	107.776,10	0,00	0,00	0,00		107.776,10	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
100.027,92	20.005,58	4.681,30

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 6 a 7). Alega, em síntese, que cometera erro nos lançamentos de valores de estimativas, ocasionando pagamento indevido de IRPJ no ano de 2017. Apresentou planilha demonstrando os erros (fl. 8).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 30 a 35). Nas razões do julgamento, considerou que ainda que a DCTF retificadora tenha sido apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório, considerando-se, a princípio, correto o valor de R\$ 107.776,10 da estimativa de IRPJ de setembro de 2017, a contribuinte efetuou o pagamento nesse mesmo montante, por meio da DARF indicada na DCOMP. Assim sendo, inexistiu pagamento indevido a maior, motivo pelo qual não poderiam ser homologadas as compensações.

Cientificada a contribuinte, apresentou o Recurso Voluntário (fls. 46 a 58). Nas razões da peça recursal, recapitula todos os eventos ocorridos no ano de 2017, em que evidenciou erros na apuração do IRPJ e motivou a retificação da ECF e das DCTFs, bem como a transmissão de algumas DCOMPs. Justificou que deixou de se valer das antecipações a que tinha realizado ao apurar o IRPJ devido por estimativa no mês de setembro. Ainda, esclarece que retificou a ECF do ano de 2017. Assim esclarece:

(i) “Em janeiro de 2017, originalmente, a Recorrente não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001). Contudo, posteriormente enviou DCTF Retificadora demonstrando, assim como consta da ECF, débito de R\$ 45.790,53 a título de IRPJ, tendo efetuado o pagamento via compensação, declarada originalmente na PER/DCOMP 32008.85997.130317.1.3.02-6653, posteriormente retificada pela PER/DCOMP 19630.20473.110817.1.7.02-5575, valendo-se de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014)”.

(ii) “Em fevereiro de 2017 a Recorrente não apurou IRPJ a pagar”.

(iii) “Em março de 2017 a Recorrente – originalmente – apurou R\$ 30.146,77 a pagar de IRPJ. Como já havia sido pago R\$ 45.790,53 em janeiro, não era necessário qualquer pagamento (e por consequência o envio de DCTF) em março. No entanto, a peticionária originalmente informou na DCTF de março de 2017 (Doc_Comprobatorios_0001) débito de R\$ 30.146,77 de IRPJ, tendo transmitido originalmente o PER/DCOMP 11986.14207.280417.1.3.02-7108 posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 33138.84715.110817.1.7.02-1507, valendo de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014) para efetuar o pagamento do débito referente a março de 2017 (vide fls. 19-27 do PAF 10875.721035/2018-88). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, sem débito de IRPJ no período (Doc_Comprobatorios_0002)”.

(iv) “Em abril de 2017, a Recorrente apurou – originalmente – débito de IRPJ de R\$ 84.416,48, mas, ao invés de se valer das antecipações anteriormente realizadas, a Recorrente declarou o débito em DCTF, tendo pago R\$ 76.633,09 em DARF e R\$ 7.783,39 via compensação, declarada originalmente no PER 11735.91308.310517.1.3.02-0405 posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 03062.11538.110817.1.7.02-2093, valendo-se de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014) (vide fls. 28-35 do PAF 10875.721035/2018-88). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, com débito de R\$ 38.625,95 de IRPJ, o qual foi pago R\$ 695,80 em DARF4 e R\$ 37.930,15 em duas compensações, uma de R\$ 7.783,39 no DCOMP 03062.11538.110817.1.7.02-2093 e R\$ 30.146,76, objeto do PAF 10875.901399/2018-40 (vide fls. 21-23 do PAF 10875.901399/2018-40) (Doc_Comprobatorios_0002)”.

(v) “Em maio e junho a Recorrente – originalmente – não apurou qualquer débito de IRPJ (Doc_Comprovatorios_0001)”.

(vi) “Em julho de 2017 a Recorrente – originalmente – não apurou qualquer débito de IRPJ (Doc_Comprovatorios_0001), tendo apurado débito apenas quando reviu sua apuração de IRPJ, oportunidade na qual declarou débito de IRPJ de R\$ 7.005,75 cujo pagamento foi efetuado por meio de compensação declarada no PAF 10875.901399/2018-40 (vide fls. 24-26 do PAF 10875.901399/2018-40)”.

(vii) “Em agosto de 2017 a Recorrente apurou – originalmente – débito de R\$ 76.988,09 tendo realizado o pagamento de R\$ 355,00 em DARF e R\$ 76.633,09 por meio originalmente do PER/DCOMP 21334.91275.290917.1.3.04-7020 (Doc_Comprovatorios_0001). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, com débito de R\$ 69.286,54 de IRPJ, o qual foi pago R\$ 355,00 em DARF e R\$ 68.931,54 objeto de pedido de retificação de DCOMP anexado às fls. 24-26 do PAF 10875.901399/2018-40”.

(viii) “Em relação a agosto de 2017 é importante mencionar desde já que o que ocorreu foi que a Recorrente, ao invés de considerar os R\$ 76.633,09 pagos em DARF referente à competência abril de 2017, como uma antecipação de imposto, o considerou como um crédito declarável em PER, tendo transmitido o PER/DCOMP 21334.91275.290917.1.3.04-7020 por meio do qual declarou que pagaria o débito da competência agosto de 2017 com o pagamento antecipado que fez, via DARF, da competência abril de 2017. O sistema automático de processamento de PER/DCOMP da RFB, ao verificar o crédito declarado, alertou que a DARF estava vinculada ao pagamento da estimativa de IRPJ do mês de abril

de 2017 e, com isso, não homologou a compensação, dando origem ao processo de crédito 10875.901399/2018-40 ora em discussão.”.

(ix) “Em setembro de 2017 a Recorrente declarou, originalmente, débito de IRPJ de R\$ 268.484,87 tendo informado que o pagamento se deu mediante DARF de R\$ 107.776,10 e compensação, no DCOMP 26956.67279.301017.1.3.04-3707, de R\$ 355,00, restando um saldo a pagar de R\$ 160.353,77. Posteriormente, ainda antes de enviar a DCTF Retificadora Ativa, a Peticionária enviou outras duas retificações e, em ambas, declarou débito de R\$ 108.131,10. Aqui, do mesmo modo que ocorreu em relação à competência de agosto de 2017, a Peticionária não se valeu das antecipações a título de abatimento, tendo considerado que a DARF de R\$ 355,00 paga em relação à competência agosto de 2017, era crédito declarável em PER. Na DCTF Retificadora Ativa (Doc_Comprobatorios_0002) a Peticionária declarou débito de R\$ 107.776,10 o qual foi devidamente pago via DARF, sem qualquer compensação”.

(x) “Em outubro de 2017 a Recorrente não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001) sendo que em novembro de 2017 apurou débito de IRPJ de R\$ 47.302,81 e efetuou o pagamento em DARF, no valor de R\$ 47.302,81 (Doc_Comprobatorios_0001)”.

(xi) “Por fim, em dezembro de 2017 a Recorrente – originalmente – não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001)”.

Assim concluiu:

Em resumo resta cabalmente demonstrado que a Recorrente jamais apurou débito em relação a competência outubro de 2017 (Doc_Comprobatorios_0001). Em outubro, já ciente da possibilidade de preencher a linha 20 com a informação do “imposto de renda pago em meses anteriores” a Recorrente efetuou o preenchimento da declaração e não apurou débito.

Sendo assim deve ser cancelada a cobrança em relação ao período aqui em discussão.

Produziu novas provas, notadamente: (i) DCTFs Originais (fls. 67 a 198); (ii) DCTFs Retificadoras Ativas (fls. 199 a 268); (iii) Arrecadações via DARF, relacionadas aos períodos de apuração do exercício de 2017 (fl. 269); e (iv) planilha demonstrando as retificações no ano de 2017 (fl. 270).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de caso cuja declaração de compensação vinculada aos autos demanda esforço probatório relacionado à retificação de DCTF e à certeza e liquidez do direito creditório vindicado.

A conclusão desse processo tem intrínseca relação com aquela levada a cabo nos autos do processo nº 10875.721035/2018-88, cuja causa de pedir veicula argumentos iguais aos

aqui lançados. Inclusive, tais autos tem como objeto a DCTF não homologada do mesmo período de apuração da DCOMP cuja parcela de crédito indicada seria a DARF apurada em setembro de 2017, indevidamente paga.

Em razão da conexão destes autos com o processo nº 10875.721035/2018-88 e considerando que o resultado daquele julgamento foi pela conversão do julgamento em diligência para verificar as alegações recursais da contribuinte, resultando a potencial homologação da DCTF retificada, o deslinde desse caso somente poderá ser dado após decisão definitiva naqueles autos. Isso porque, caso seja homologada a DCTF objeto daqueles autos, fatalmente será procedente o pedido aqui analisado.

A título de esclarecimento, colaciono a resolução dos autos do processo nº 10875.721035/2018-88:

Como também não foi explicitado à contribuinte a necessidade da juntada do referido documento (ECF do ano de 2017) e há aparente verossimilhança nas alegações veiculadas em seu recurso, julgo pela conversão do julgamento em diligência.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas, e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) analise a convergência de informações entre a ECF do ano de 2017 com as alegações recursais, inclusive, cotejando-a com as DCTFs originais e retificadoras apresentadas nos autos, considerando as compensações e pagamentos dos débitos tributários que constituiu, devendo, ainda, intimar a contribuinte, se necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos pertinentes à comprovação do seu direito;
- (iii) elabore relatório conclusivo sobre as apurações de IRPJ do ano de 2017, seu reflexo nas obrigações acessórias, análise dos pagamentos, compensações e de eventual saldo negativo do período;
- (iv) junte cópia do relatório conclusivo nos processos nº 10875.901399/2018-40 e 10875.902.570/2018-38, por serem DCOMPs vinculadas às alegações da retificação de DCTF objeto dos autos;
- (v) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (vi) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assim, julgo se prudente a conversão do julgamento em diligência, determinando que o processo sob análise seja sobrestado até decisão definitiva no processo nº 10875.721035/2018-88, que deverá ser juntada nesses autos, e, após, seja devolvido o presente processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO 1302-001.243 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.902570/2018-38

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas

DOCUMENTO VALIDADO